



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

**PROCESSO Nº 10650-000.284/94-97**

Sessão de 22 de março de 1995

**ACÓRDÃO Nº 107-2.122**

**Recurso nº: 109.027 - IRPJ - Ex.: 1994**

**Recorrente: CERTRIL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

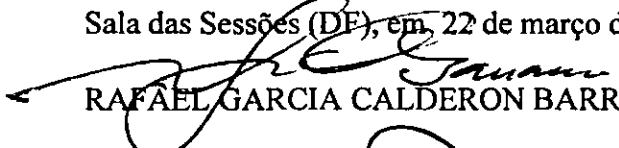
**Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA-MG**

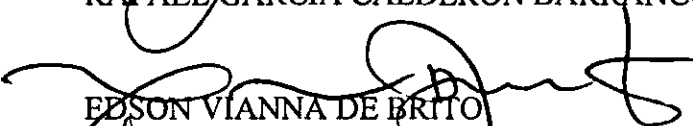
**DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Inaplicável a multa prevista no art. 999, inciso II, "a", do RIR/94, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso.

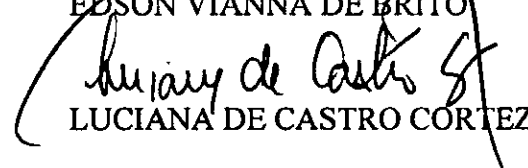
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERTRIL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995.

  
**RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO** PRESIDENTE

  
**EDSON VIANNA DE BRITO** RELATOR

  
**LUCIANA DE CASTRO CORTEZ** PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM 09 JUN 1995**  
**SESSÃO DE :**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Natanael Martins, Eduardo Obino Cirne Lima e Dicler de Assunção. Ausente por motivo justificado a Conselheira Mariangela Reis Varisco.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10650-000.284/94-97****RECURSO Nº: 109.027****ACÓRDÃO Nº: 107-, 2.122****RECORRENTE: CERTRIL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.****RELATÓRIO**

CERTRIL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba (fls. 07/08), de que foi cientificado em 24/06/94 ( fls. 11), através de recurso protocolado em 14/07/94 (fls.12).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito à exigência de multa de 97,50 UFIR ( arts. 984 e 999, inciso II, "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94) aplicada em razão da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, fora do prazo estabelecido na legislação( art. 856 do RIR/94).

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou impugnação de fls. 05, na qual cita o Acórdão nº 9.434 do Primeiro Conselho de Contribuinte - 4ª Câmara, de 14 de maio de 1991 - D.O.U. de 25.01.93, p. 1044, cujo teor é o seguinte:

*"... Se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, considera-se que o mesmo denunciou espontaneamente a infração, eximindo-se da respectiva responsabilidade a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional. "*

3. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 22, cuja ementa é a seguinte:

*" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeita a declarante à multa de 97,50 UFIR quando não for apurado imposto devido ( art. 999, inc. II-a, do RIR/94). "*

4. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância alega:

*" Cumpre, inicialmente, frisar que a entrega, até o último dia útil do mês de abril, da declaração anual de rendimentos é obrigatória para todas as pessoas jurídicas ( Lei nº 8.541/92, art. 4º, 18-III e 52), constituindo-se numa das obrigações*

*acessórias de que fala o parágrafo 2º, do artigo 113, da Lei nº 5.172, de 25/10/66-CTN.*

*Note-se que a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária ( art. 113, parágrafo 3º, da Lei nº 5.172/66), gerando, dessa forma um crédito tributário exigível.*

*A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea invocada com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional alcança apenas as infrações elencadas no artigo 137 do mencionado diploma legal, que não é o caso. Mesmo que fosse, a exclusão não exime o infrator do pagamento do crédito tributário devido.*

*Além de tudo, trata-se de penalidade de caráter moratório, devida pelo simples descumprimento de prazo fixado na legislação pertinente, independente de procedimento fiscal. A participação do fisco no caso foi de simples formalização de uma exigência que passou a ser devida com o decurso do prazo definido em Lei para entrega de declaração anual de rendimentos.*

*O acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual se apoia a defesa, em nada aproveita a interessada, posto que, além de não ter força normativa, alcança apenas as partes envolvidas no litígio."*

5. Tendo tomado ciência da decisão em 24 de junho de 1994 ( fls.115) interpôs recurso voluntário de fls. 12, onde reedita os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se, no presente processo, de exigência fiscal levada a efeito, em razão da não observância, pela recorrente, do prazo previsto no art. 856 do RIR/94, para entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994. Em razão deste fato foi aplicada a multa mínima de 97,50 UFIR prevista no art. 984 do citado Regulamento.

O cerne da questão, com fundamento no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, diz respeito à não exigência da referida multa, tendo em visto, a recorrente haver apresentado, espontaneamente, após o prazo previsto naquele regulamento, a correspondente declaração de rendimentos.

Referido dispositivo tem a seguinte redação::

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

Por sua vez, os artigos do RIR/94 que tratam da matéria ora em exame estão assim redigidos:

*"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III e 52).*

.....

*Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).*

.....

*Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:*

.....

*II - multa:*

*a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;*

*....."*

A redação contida no art. 138 do CTN é clara no sentido de que a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não cabendo nestes casos, a exigência de multas fiscais, quer punitivas, quer moratórias.

No que respeita as multas moratórias, este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-7.618, de 11 de julho de 1990, já manifestou sua opinião sobre a característica dessa multa, afirmando, em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, ser a mesma de natureza punitiva e, conseqüentemente, incompatível com a regra inserta no art. 138 do CTN.

Em relação à multa por atraso na entrega espontânea da declaração de rendimentos, cumpre observar que do texto transcrito - arts. 984 e 999 - resulta claro que a multa ali prevista objetiva sancionar aquele que deixa de cumprir a determinação legal prevista no art. 856 do RIR/94.

Segundo entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 61/79, as multas fiscais denominadas de punitivas são aquelas que se fundam no interesse público de punir o inadimplente, e cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

Na hipótese contida nos autos, tratando-se de penalidade aplicável em razão do não cumprimento de obrigação tributária acessória - fazer ou deixar de fazer ato legalmente previsto - consistente, no caso em exame, da apresentação tardia - após o prazo fixado - da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, entendendo ser a mesma - multa - inexigível, tendo em vista que a contribuinte se antecipou à ação fiscal, promovendo o cumprimento da obrigação tributária.

Em assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 22 de março de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator

